



PORTARIA/IAGRO/MS Nº 3.617, DE 28 DE MAIO DE 2019

Estabelece o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT) no Estado do Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos de defesa sanitária animal em Mato Grosso do Sul de acordo com o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT), estabelecido pela Instrução Normativa SDA nº 10, de 03 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

Considerando os termos da Instrução Normativa DSA nº 30, de 07 de junho de 2006, do MAPA;

RESOLVE:

Artigo 1º. Estabelecer o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT) no Estado do Mato Grosso do Sul de acordo com a Instrução Normativa SDA nº 10, de 03 de março de 2017 do MAPA.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta Portaria considera-se:

- I - Animais registrados: animais registrados em entidades reconhecidas pelo MAPA;
- II - Brucelose: doença zoonótica causada pela bactéria *Brucella abortus*, caracterizada por infertilidade e aborto no final da gestação nas espécies bovina e bubalina;
- III - CRMV-MS: Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul;
- IV - DDSA: Divisão de Defesa Sanitário Animal da IAGRO;
- V - Estabelecimento de criação: local onde são criados bovinos ou bubalinos sob condições comuns de manejo;
- VI - Eutanásia: indução da morte por meio de método que ocasiona perda rápida e irreversível da consciência, com o mínimo de dor e angústia ao animal;
- VII - FEA: Fiscal Estadual Agropecuário;
- VIII - Foco: estabelecimento de criação no qual foi detectada brucelose ou tuberculose por meio de testes diretos ou indiretos, complementado por investigação epidemiológica quando o serviço veterinário oficial julgar necessário;
- VIX - GTA: Guia de Trânsito Animal;
- X - Médico Veterinário Cadastrado: Médico Veterinário que atua no setor privado, cadastrado no Serviço Veterinário Estadual (SVE), a IAGRO, para executar a vacinação contra a brucelose;
- XI - Médico Veterinário Habilitado: Médico Veterinário que atua no setor privado e que, aprovado em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Saúde Animal (DSA), está apto a executar determinadas atividades previstas no PNCEBT, sob a supervisão do serviço veterinário oficial;
- XII - Médico Veterinário Oficial: Médico Veterinário do serviço veterinário oficial;
- XIII - Rebanho: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo, em um mesmo estabelecimento de criação;
- XIV - Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária: rede de laboratórios constituída por Lanagros e laboratórios credenciados pelo MAPA;
- XV - Reteste: teste realizado a partir de nova amostra colhida, do (s) mesmo (s) animal (is), nas condições estabelecidas pelo PNCEBT;
- XVI - Serviço de inspeção oficial: é o serviço de inspeção de produtos de origem animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;
- XVII - Serviço veterinário oficial (SVO): serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao MAPA e aos serviços veterinários estaduais;
- XVIII - SFA/MS: Superintendência Federal de Agricultura do Mato Grosso do Sul;

XIX - Teste de rebanho: um ou mais testes de diagnóstico aplicados simultaneamente em todos os animais presentes num rebanho, excluindo-se aqueles que, de acordo com esta Portaria, não devem ser submetidos a testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose;

XX - Teste confirmatório: um ou mais testes utilizados para obter diagnóstico conclusivo em animais que apresentaram previamente reação em teste de rotina;

XXI - Teste de rotina: é o primeiro teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, visando identificar animais com suspeita de infecção ou obter diagnóstico conclusivo;

XXII - Tuberculose: doença zoonótica causada pela bactéria *Mycobacterium bovis*, que provoca lesões granulomatosas afetando as espécies bovina e bubalina; e

XXIII - Unidade Local do serviço veterinário estadual: escritório do serviço veterinário estadual que, sob coordenação de Médico Veterinário Oficial, é responsável pelas ações de vigilância e atenção veterinária em um ou mais municípios.

XXIV - RVSSA: Relatório de Vigilância Sanitária em Saúde Animal;

XXV - Sistema informatizado da IAGRO E-SANIAGRO: Sistema de Atenção Animal Informatizado.

CAPÍTULO II DA VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE Seção I

Da obrigatoriedade

Art. 3º. É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses, utilizando-se dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19).

Art. 4º. A utilização da vacina B19 poderá ser substituída pela vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, na espécie bovina.

Art. 5º. A vacinação será efetuada sob responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado pela IAGRO.

§ 1º O médico veterinário cadastrado poderá incluir em seu cadastro até cinco vacinadores auxiliares, permanecendo com a responsabilidade técnica pela vacinação.

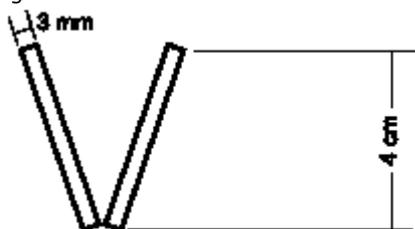
§ 2º Onde não houver médicos veterinários cadastrados ou em regiões onde eles não atenderem plenamente a demanda do PNCEBT, o serviço veterinário oficial poderá assumir a responsabilidade técnica ou mesmo a execução da vacinação.

§ 3º Deve-se seguir as boas práticas de manejo para vacinação divulgadas pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal do MAPA.

Art. 6º. A marcação das fêmeas vacinadas entre três e oito meses de idade é obrigatória, utilizando-se ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara.

§ 1º - Fêmeas vacinadas com a vacina B19 deverão ser marcadas com o algarismo final do ano de vacinação.

§ 2º - Fêmeas vacinadas com a amostra RB51 deverão ser marcadas com um V, conforme figura a seguir:



§ 3º Outras formas de marcação poderão vir a ser utilizadas, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo MAPA.

§ 4º Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema padronizado pela IAGRO e aprovado pelo DSA.

Art. 7º. É proibida a vacinação contra brucelose de machos de qualquer idade.

Art. 8º. É proibida a utilização da vacina B19 em fêmeas com idade superior a oito meses.

PARÁGRAFO ÚNICO. As fêmeas bovinas com idade superior a oito meses não vacinadas com B19, deverão ser vacinadas utilizando vacinas não indutoras de anticorpos não aglutinantes mediante autorização da IAGRO.

Art. 9º. Bezerras não vacinadas com idade superior a 8 meses deverão ter sua situação vacinal regularizada, mediante a utilização da amostra RB51.



§ 1º Esta vacinação deve ser obrigatoriamente autorizada e podendo ser acompanhada pelo serviço oficial.

§ 2º Deverá ser lavrado auto de infração relativo à falta de vacinação obrigatória, exceto quando se tratar do disposto no artigo 10.

Art. 10. Às propriedades rurais localizadas nos municípios de Corumbá e Ladário, e nas definidas pela IAGRO como pantaneiras, localizadas nos municípios de Aquidauana, Coxim, Miranda, Porto Murtinho e Rio Verde de Mato Grosso, será permitido realizar esquema de vacinação contra brucelose específico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A vacinação que trata o Caput deste artigo, consistirá na utilização da vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, em fêmeas com idade de 3 a 12 meses.

Seção II

Da emissão de atestado de vacinação

Art. 11. A comprovação da vacinação será realizada pela emissão e registro de atestado de vacinação contra brucelose emitido por médico veterinário cadastrado, pelo sistema informatizado da IAGRO E-SANIAGRO.

§ 1º O acesso ao sistema informatizado E-SANIAGRO será disponibilizado aos médicos veterinários cadastrados por meio de senha pessoal e intransferível.

§ 2º O atestado de vacinação deverá ser emitido em até 45 (quarenta e cinco) dias após a compra da vacina e nele deve constar a espécie vacinada e o tipo de vacina utilizada.

§ 3º Não será permitido que as duas espécies distintas constem do mesmo atestado.

Art. 12. Após a realização da vacinação, o atestado de vacinação será emitido no sistema informatizado E-SANIAGRO pelo mesmo profissional que emitiu o receituário.

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultado ao médico veterinário cadastrado o desmembramento da Nota Fiscal para emissão de mais de um atestado de vacinação, inclusive para propriedades e produtores diferentes até o total de doses adquiridas.

§ 1º. O nome do vacinador deverá constar no atestado de vacinação.

§ 2º. O atestado de vacinação será emitido pelo sistema informatizado E-SANIAGRO e entregue ao proprietário para declaração.

Art. 13. Findo o prazo disposto pelo § 2º do artigo 11, o médico veterinário cadastrado poderá solicitar à IAGRO à disponibilização do saldo de doses de vacina para emissão do respectivo (s) atestado (s) via requerimento – ANEXO I.

§ 1º. A disponibilização do saldo de doses de vacina sujeitará o médico veterinário cadastrado às penalidades previstas na Lei Estadual de Defesa Sanitária e demais normas sanitárias.

§ 2º. Os requerimentos deverão ser protocolados na Unidade de relacionamento da IAGRO e anexados à cópia da nota fiscal de compra e ao comprovante de aquisição de vacinas e ao auto de infração.

§ 3º. Uma via da documentação deve ser arquivada na Unidade Local da IAGRO.

§ 4º. A disponibilização do saldo de doses de vacinas para emissão de atestados será efetuada por FEA no sistema informatizado E-SANIAGRO.

§ 5º. Autorizada a devolução, o requerente deverá emitir o atestado até as 24 horas do dia da disponibilização do saldo de doses.

Seção III

Do registro da vacinação

Art. 14. É obrigatória a comprovação da vacinação das bezerras à IAGRO por meio do sistema informatizado E-SANIAGRO pelo proprietário, no mínimo, uma vez por semestre.

§ 1º Etapa de janeiro a junho, a declaração deverá ser realizada até 30 de junho do ano de vacinação.

§ 2º Etapa de julho a dezembro, a declaração deverá ser realizada até 31 de dezembro do ano de vacinação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando a vacinação decorrer de aplicação de Auto de Infração e Multa, a declaração deverá ser feita em até 15 dias da aplicação da penalidade.

Art. 15. Isenta-se da comprovação da vacinação tratada no Caput deste artigo, aquele produtor rural que no decorrer da etapa de vacinação, não possuir em sua propriedade fêmeas bovinas ou bubalinas em idade de vacinação.

Art. 16. Não será válida a vacinação realizada em desacordo com esta Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além das penalidades previstas na Lei de Defesa Sanitária Animal nº 3.823/2009, o produtor rural ficará obrigado a regularização da vacinação.

Art. 17. O cancelamento de atestado de vacinação ainda não registrado poderá ser efetuado pelo médico veterinário emissor em até 24 horas.



PARÁGRAFO ÚNICO. O novo atestado de vacinação deverá ser emitido até as 24 horas do dia em que ocorrer o cancelamento.

Art. 18. O cancelamento de atestado ainda não registrado ocorrerá mediante apresentação de requerimento, contido no ANEXO II, apresentado pelo médico veterinário emissor.

§ 1º O cancelamento só poderá ser efetuado dentro do semestre a que se refere a vacinação.

§ 2º Os requerimentos deverão ser protocolados na Unidade Local da IAGRO onde se localizada a propriedade, junto ao atestado de vacinação a ser cancelado.

§ 3º Uma via da documentação deverá ser arquivada na Unidade Local da IAGRO.

§ 4º O cancelamento de atestados não registrados será efetuado apenas por FEA por meio o sistema informatizado E-SANIAGRO, com parecer favorável deste servidor após análise de justificativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A realização de cancelamento de atestado fora do semestre a que se refere a vacinação poderá ser autorizado mediante análise do FEA, solicitação do médico veterinário responsável com justificativa e aplicação das medias previstas na Lei de Defesa Sanitária Animal nº 3.823/2009 e demais normas sanitárias.

Art. 19. A não vacinação contra brucelose e a não declaração conforme estabelecido nesta Portaria, sujeita o proprietário dos animais às sanções legais previstas na legislação vigente no Estado.

Art. 20. O sistema informatizado E-SANIAGRO, criará estoque de fêmeas vacinadas com a respectiva evolução de era possibilitando a emissão de GTA em que data de vacinação esteja compatível com a idade das fêmeas em trânsito, além de constar a vacinação do ano em curso.

Seção IV

Das indústrias beneficiadoras e entrepostos de leite

Art. 21. O leite cru que provém diretamente de propriedades rurais somente poderá ser recebido por estabelecimentos processadores de leite e derivados mediante a regularidade da vacinação contra brucelose do rebanho fornecedor.

§ 1º As indústrias beneficiadoras e entrepostos de leite devem exigir do produtor de origem o comprovante físico de registro da vacinação contra brucelose e manter anexo junto a listagem de fornecedores.

§ 2º A comprovação deve ser exigida sempre para novos fornecedores e semestralmente para os demais.

§ 3º As propriedades produtoras de leite tipo A deverão ser certificadas como livres da brucelose e tuberculose animal, conforme normas do PNCEBT.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Da Vacinação

Art. 22. A fiscalização do cumprimento desta Portaria, dentre outros procedimentos, será realizada em estabelecimentos produtores, nos postos de fiscalizações fixos e móveis, em aglomerações e em processadores de leite e derivados.

Art. 23. A vacinação contra brucelose poderá ser:

I - Acompanhada: realizada pelo médico veterinário cadastrado ou por seu vacinador cadastrado com a presença do serviço veterinário oficial durante toda a sua execução;

II - Fiscalizada: realizada pelo médico veterinário cadastrado ou por vacinador cadastrado com a presença do serviço veterinário oficial durante parte da sua execução.

III - Oficial: realizada pelo serviço veterinário oficial com fornecimento da vacina pela IAGRO.

Art. 24. A IAGRO poderá executar a vacinação contra brucelose em:

I - Aldeias indígenas e em periferias urbanas;

II - Pequenos, médios ou grandes rebanhos, com o objetivo de elevar os índices de vacinação;

III - Em locais ou em momentos que julgar necessário a intervenção da IAGRO.

CAPÍTULO IV

Da Atuação De Médicos Veterinários Autônomos Cadastrados No PNCEBT

Seção I

Do cadastro de médico veterinário

Art. 25. O cadastro de médico veterinário é ato discricionário da IAGRO mediante análise de antecedentes de atuação profissional.



PARÁGRAFO ÚNICO. A publicação de portaria no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOEMS) confere fé pública ao médico veterinário cadastrado para emissão de atestados e comina que este atuará em conjunto com o SVO nas ações estratégicas do PNCEBT.

Art. 26. O profissional que deseja executar as atividades de vacinação contra brucelose de acordo com o que é preconizado por esta Portaria, deve ser cadastrado pela IAGRO, mediante envio dos seguintes documentos:

I – Certidão negativa do CRMV – MS;

I – Cópia da carteira profissional, emitida pelo CRMV – MS;

III – Pagamento de taxa de cadastro de 11 UFERMS – Unidade Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul; conforme anexo I da Lei nº 3.826/2009.

IV – Parecer favorável de FEA (ANEXO III);

V- Termo de responsabilidade de utilização do Sistema informatizado da IAGRO E-SANIAGRO (ANEXO IV).

Art. 27. O cadastro deverá ser realizado junto a uma Unidade Local da IAGRO.

§ 1º. A unidade descrita nesta Caput será denominada unidade de relacionamento do médico veterinário cadastrado.

§ 2º. A documentação deve ser enviada a DDSA – IAGRO Central, direcionada a Coordenação do PNCEBT, assinada e carimbada pelo inspetor local da unidade local de relacionamento.

Art. 28. O cadastramento será realizado mediante publicação de portaria da IAGRO no DOEMS, contendo o número do cadastro do profissional.

§ 1º. O número de Portaria publicada no DOEMS deverá constar no carimbo utilizado em receituários e atestados emitidos por este profissional (ANEXO V).

§ 2º Ficam validados todos os cadastros de médicos veterinários referentes às Portarias publicadas até esta data.

Art. 29. O não cumprimento do que determina esta Portaria sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 3823/2009 cominadas com a Lei Estadual nº 4518/2014 e a Instrução Normativa nº 10/2017, ou ainda outras que as substituïrem.

§ 1º. Os infratores que tiverem seu cadastro cancelados, poderão solicitar novo cadastro decorrido um ano de cancelamento.

§ 2º. O profissional poderá solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a IAGRO a qualquer momento, atendendo o interesse do profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações praticadas por médicos veterinários a esta portaria ou ao Regulamento Técnico do PNCEBT deverão ser comunicadas ao CRMV-MS e à SFA/MS.

Art. 30. Os médicos veterinários dos serviços oficiais estadual e federal poderão vacinar rebanhos de sua propriedade, de parentes em primeiro grau e de cõnjuge.

Seção II

Da apuração de irregularidades de médicos veterinários cadastrados

Art. 31. As irregularidades técnicas e éticas praticadas por médicos veterinários cadastrados seguirão o rito conforme determina a Portaria/IAGRO/MS nº 791 de 22 de outubro de 2004, até a publicação de outra que a revogue, e segundo a investigação em processo administrativo escrito e descrito nesta Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 32. A instauração de processo administrativo dar-se-á mediante lavratura de notificação pela Unidade Local da IAGRO de relacionamento do médico veterinário contendo descrição minuciosa dos fatos e infrações imputadas ao autuado descritas nesta Portaria ou outra legislação sanitária.

Art. 33. No processo administrativo serão juntadas provas documentais ou testemunhais reduzidas a termo.

§ 1º. O processo será instruído por FEA.

Art. 34. O profissional será notificado dará ciência por meio de correspondência eletrônica indicada em seu cadastro, aviso de recebimento dos correios do endereço indicado no cadastro, recebimento pessoal da notificação ou na falta destes, por meio de publicação em jornais de grande circulação ou DOEMS.

Art. 35. Ciente o notificado terá o prazo de trinta dias para apresentar defesa escrita na Unidade Local da IAGRO de relacionamento.

Art. 36. A autoridade competente da IAGRO decidirá em instrumento próprio a decisão de seu julgamento.

Art. 37. A decisão será publicada em DOEMS com eficácia imediata.

Art. 38. A IAGRO enviará denúncia para apreciação do CRMV-MS ou de outra Unidade Federativa às infrações a legislação sanitária praticadas por médicos veterinários.

Art. 39. Quanto a decisão administrativa do processo administrativo, caberá ao médico veterinário cadastrado a sanção:



- I - Advertência formal;
- II- Suspensão até regularização cujo prazo seja inferior a seis meses, ou cumprimento de exigência;
- III - Cancelamento de cadastro a pedido do SVO.

Art. 40. Cancelado o cadastro ou a habilitação de médico veterinário a pedido do SVO, o autuado somente poderá retornar a participar do PNCEBT mediante análise da infração cometida e decorrido o prazo de um ano publicação da decisão.

CAPÍTULO V

Da atuação de médicos veterinários autônomos habilitados no PNCEBT

Seção I

Da habilitação de médico veterinário

Art. 41. Para executar as atividades previstas no Regulamento Técnico do PNCEBT referentes à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose, encaminhamento de amostras para laboratórios credenciados e participação no processo de certificação de estabelecimento de criação livre para brucelose e/ou tuberculose bovina e bubalina; o médico veterinário cadastrado deverá estar habilitado junto à SFA/MS.

§1º. O médico veterinário cadastrado deverá possuir sala de exames localizada em Mato Grosso do Sul.

Art. 42. A solicitação de habilitação deverá ser realizada pelo médico veterinário cadastrado na Unidade Local da IAGRO onde está localizada a sala de exames, definida como Unidade Local de relacionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento de habilitação devidamente preenchido (ANEXO VI);
- II - Declaração de endereço (ANEXO VII);
- III - Cópia da carteira profissional, emitida pelo CRMV – MS;
- IV - Certidão negativa, emitida pelo do CRMV – MS;
- V - Cópia de certificado de participação e aprovação em “Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis”;
- VI - Termo de compromisso (ANEXO VIII);
- VII - Requerimento de vistoria de sala de exames (ANEXO IX);
- VIII - Infraestrutura e material adequados à execução dos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme laudo de vistoria (ANEXO X).
- VIX - RVSSA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Coordenação do PNCEBT – IAGRO encaminhará o processo à SFA/MS, que efetuará o ato de habilitação.

Art. 43. Para manutenção da habilitação, o médico veterinário habilitado deverá apresentar periodicamente de acordo com convocação do serviço oficial, laudo de vistoria atualizado de sala de exames e de materiais utilizados para diagnóstico junto à Unidade Local da IAGRO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A IAGRO encaminhará os laudos de vistoria à SFA/MS para providências.

Art. 44. O médico veterinário habilitado que desejar mudar o local para realização de diagnóstico anteriormente vistoriado, deve solicitar na Unidade Local de relacionamento uma nova vistoria, além de apresentar anexo VII (declaração de endereço) devidamente preenchido.

Art. 45. O médico veterinário habilitado poderá solicitar o cancelamento de sua habilitação junto a Unidade Local de relacionamento da IAGRO a qualquer momento, atendendo o interesse do profissional conforme anexo XI.

CAPÍTULO VI

Da utilização do Sistema de Atenção Animal Informatizado (E-SANIAGRO)

Art. 46. O acesso ao sistema informatizado E-SANIAGRO será disponibilizado pela IAGRO ao médico veterinário autônomo após seu cadastramento, mediante senha pessoal e intransferível.

Art. 47. O médico veterinário cadastrado e/ou habilitado será responsável pela emissão de todo e qualquer documento gerado no E-SANIAGRO, com sua senha e, poderá sofrer sanções penais e administrativas por qualquer irregularidade comprovada.

Art. 48. O E-SANIAGRO ou qualquer meio eletrônico disponibilizado pela IAGRO é meio admitido para emissão dos documentos descritos nos incisos I a IV.

- I - Receituário para aquisição de vacina contra brucelose;



- II - Atestado de vacinação contra brucelose;
 - III - Requerimento de compra de antígenos e tuberculinas;
 - III - Atestado de exame de brucelose e tuberculose para bovinos e bubalinos;
 - IV - Relatório mensal de utilização de antígenos e tuberculinas.
- PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos a que se refere o artigo 48 quando fornecidos a terceiros devem ser devidamente assinados e carimbados pelo médico veterinário cadastrado/ habilitado.

CAPÍTULO VII

Da comercialização de vacina e distribuição de insumos destinados ao diagnóstico de brucelose e tuberculose

Seção I

Da comercialização da vacina contra brucelose

Art. 49. Os Estabelecimentos que distribuem vacinas contra brucelose ficam obrigados a:

- I – Efetuar a venda somente mediante retenção do receituário original emitido por médicos veterinários cadastrados na IAGRO ou por médicos veterinários do serviço veterinário oficial, apresentado pelo cliente em duas vias, devidamente assinadas e carimbadas pelo emissor;
- II – Armazenar vacina somente mediante recebimento e autorização da IAGRO;
- III – Efetuar controle de estoque, por meio da entrada e venda de vacinas pelo sistema informatizado E-SANIAGRO;
- IV – Disponibilizar as vias dos receituários aviados, retidos no momento da venda, sempre que solicitados pela fiscalização;
- V – Possuir licença válida para comercializar produtos biológicos de controle especial e cadastro na IAGRO.

Art. 50. Uma via da receita emitida para aquisição de vacina contra brucelose, deve ficar arquivada no estabelecimento comercial que realizar a venda do produto; e disponível à fiscalização do serviço veterinário oficial pelo período de dois anos.

§ 1º. Durante a vistoria realizada pelo órgão oficial, todas as receitas fiscalizadas devem ser datadas, assinadas e carimbadas.

Art. 51. O receituário emitido pelo sistema E-SANIAGRO terá validade de 15 dias.

§ 1º. No momento do ingresso em Mato Grosso do Sul, o produtor rural deverá indicar médico veterinário cadastrado no Estado responsável pela vacinação.

§ 2º. A IAGRO creditará as vacinas em favor do médico veterinário cadastrado para procedimento de vacinação, conforme esta Portaria.

Seção II

Da distribuição de insumos destinados ao diagnóstico de brucelose e tuberculose

Art. 52. A comercialização de insumos destinados ao diagnóstico de rotina de brucelose e tuberculose deverá ser feita por distribuidores devidamente registrados e autorizados pelo MAPA que comercializam produtos biológicos sujeitos a controles especiais destinados ao uso veterinário e será controlada pela IAGRO.

§ 1º. A IAGRO mensalmente informará aos laboratórios fornecedores e à SFA/MS a listagem das revendas autorizadas a distribuir os insumos relacionados neste artigo.

§ 2º. As revendas estão autorizadas a realizar a distribuição comercial destes insumos desde 01/11/2016.

§ 3º. A distribuição comercial destes insumos deixou de ser realizada pela IAGRO na data de 01/12/2016.

§ 4º. A qualquer momento, e a seu critério, a IAGRO poderá realizar a distribuição comercial destes insumos.

Art. 53. Os insumos destinados aos diagnósticos de rotina que trata esta Portaria estarão disponíveis nos Estabelecimentos de Comércio de Produtos de Uso Veterinário sujeitos ao controle especial são:

I – Para diagnóstico de brucelose:

- a) Antígenos Acidificado Tamponado - AAT,
- b) Antígeno para o teste do anel do leite - TAL;

II - Para diagnóstico de tuberculose:

- a) Tuberculina PPD bovina – Derivado Proteico Purificado bovino,
- b) Tuberculina PPD aviária - Derivado Proteico Purificado aviário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Outros insumos poderão ser utilizados para diagnóstico, mediante aprovação e nas condições definidas pelo MAPA.



Art. 54. Para distribuir insumos de diagnóstico do PNCEBT o Estabelecimento de Comércio de Produtos de Uso Veterinário deverá:

I – Ter licença anual válida emitida pela SFA/MS para o comércio de produtos biológicos sujeitos a controles especiais;

II – Ser cadastrado na IAGRO;

III – cumprir as normas estaduais e federais para o comércio de insumos para os diagnósticos de rotina previstos no PNCEBT, ou o que vier a ser publicado.

Art. 55. A IAGRO executará o controle de estoque dos insumos de diagnóstico do PNCEBT nos estabelecimentos descritos no Artigo 54 Caput, inclusive a programação de demanda anual.

§ 1º. A IAGRO receberá os insumos nos estabelecimentos descritos no Caput deste artigo e avaliará sua condição, identidade, temperatura, estoque e autorizará sua distribuição por meio do sistema informatizado E-SANIAGRO.

§ 2º. Encontradas informações divergentes informará a SFA/MS e os produtos não poderão ser distribuídos até regularização.

Art. 56. Os insumos para diagnóstico do PNCEBT deverão ser comercializados exclusiva e diretamente aos médicos veterinários habilitados no PNCEBT pela SFA/MS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O acesso ao sistema informatizado E-SANIAGRO será disponibilizado aos médicos veterinários habilitados por meio de senha pessoal e intransferível.

Art. 57. A distribuição destes insumos será mediante apresentação de requerimento especificando o produto e a quantidade total de doses.

§ 1º. O requerimento que trata o Caput deste artigo deverá ser emitido pelo sistema informatizado E-SANIAGRO, e apresentado à revenda exclusivamente pelo médico veterinário habilitado para aquisição destes insumos.

§ 2º. Os proprietários de granjas de Reprodutores de Suínos Certificadas - GRSC deverão informar seus respectivos responsáveis técnicos para cadastro no sistema de informatizado E-SANIAGRO.

§ 3º. Os Médicos Veterinários responsáveis técnicos - RT pelas GRSC poderão adquirir tuberculinas PPD bovina e aviária mediante requerimento autorizado pela IAGRO e estão dispensados da apresentação de relatórios mensais.

§ 4º. A coordenação do Programa Nacional de Sanidade dos Suídeos - PNSS ficará responsável pelo cadastro dos RT's no sistema informatizado E-SANIAGRO.

§ 5º. Os médicos veterinários que atuam em entidades de ensino e pesquisa poderão adquirir os insumos já especificados mediante cadastro no sistema E-SANIAGRO, conforme anexo XII, e estão dispensados da apresentação de relatórios mensais.

Art. 58. Os Relatórios de Utilização de Antígenos e Tuberculinas para o Diagnóstico de Brucelose e Tuberculose e os Atestados de Realização de Testes de Brucelose e Tuberculose deverão ser preenchidos mensalmente pelo médico veterinário habilitado no PNCEBT por meio do sistema informatizado E-SANIAGRO, até o 5º dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 1º. É obrigatória a comunicação mensal pelo médico veterinário habilitado no sistema informatizado E-SANIAGRO, independente da realização de testes diagnósticos.

§ 2º. O sistema informatizado E-SANIAGRO impedirá a distribuição de insumos e a emissão de atestados descritos no Caput ao médico veterinário habilitado que descumprir o prazo de apresentação.

§ 3º. O não cumprimento do descrito no Caput deste artigo sujeita o médico veterinário habilitado às sanções administrativas descritas no Regulamento Técnico do PNCEBT.

Art. 59. Os casos notificados de animais reagentes para brucelose e tuberculose, diagnosticados em propriedades de Mato Grosso do Sul, serão informados imediatamente pelo sistema informatizado E-SANIAGRO a Unidade Local da IAGRO de localização da propriedade e à DDSA – IAGRO Central.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este procedimento não isenta a obrigatoriedade da notificação de suspeita ou ocorrência destas doenças por qualquer cidadão, profissionais que atuem na área ou instituições de ensino e pesquisa em saúde animal conforme previsto na legislação sanitária.

Art. 60. O não cumprimento do que determina esta Portaria sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 3823/2009 cominada com a Lei Estadual nº 4518/2014 e no Regulamento Técnico do PNCEBT, ou ainda outras que a substituírem.

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações praticadas por médicos veterinários a esta portaria ou ao Regulamento Técnico do PNCEBT deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao CRMV-MS e à SFA/MS.

Art. 61. Fica estabelecido que o Escritório Local da IAGRO de relacionamento do Médico Veterinário Habilitado no PNCEBT é aquele onde está localizada sua sala de exames.

CAPÍTULO VIII

Do diagnóstico de brucelose e tuberculose

Seção I

Do diagnóstico indireto da brucelose

Art. 62. A realização de testes de diagnóstico indireto para brucelose deverá obedecer a esta Portaria e seguir recomendações complementares determinadas pelo DSA.

Art. 63. Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose serão realizados em animais identificados individualmente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, se vacinadas com a B19;

II - Fêmeas com idade igual ou superior a oito meses, se vacinadas com a RB51 ou não vacinadas; e

III - machos com idade igual ou superior a oito meses, destinados à reprodução.

§ 1º Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico de brucelose no intervalo de quinze dias antes até quinze dias depois do parto ou aborto, cujos resultados sejam negativos, deverão ser retestadas entre trinta a sessenta dias após o parto ou aborto.

§ 2º Poderão ser testadas outras categorias, a critério do médico veterinário habilitado.

§ 3º O médico veterinário habilitado deverá notificar os resultados positivos e inconclusivos em até um dia útil à Unidade Local da IAGRO onde se encontra a propriedade atendida.

Art. 64. O teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) será utilizado como teste de rotina, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - A amostra ser colhida por médico veterinário habilitado ou oficial;

II - Ser realizado por médico veterinário habilitado, médico veterinário oficial ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - A presença de qualquer aglutinação classifica o animal como reagente ao teste;

IV - Animais não reagentes são considerados negativos; e

V - Animais reagentes deverão, em até trinta dias, ser submetidos a teste confirmatório ou, a critério do médico veterinário responsável pela coleta e do proprietário dos animais, serem destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

Art. 65. O teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME) será utilizado como teste confirmatório, em animais reagentes ao teste do AAT, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - A amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;

II- Ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III- A interpretação do teste obedecerá às Tabelas 1 e 2:

Tabela 1. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, vacinadas com a B19 entre três e oito meses de idade.

Teste de soroprecipitação lenta (UI/mL)	Teste do 2-ME (UI/mL)	Interpretação
£ 50	< 25	negativo
³ 100	< 25	inconclusivo
³ 25	³ 25	positivo

UI - Unidade Internacional

Tabela 2. Interpretação do teste do 2-ME para machos e para fêmeas com idade superior a oito meses, vacinadas com a RB51 ou não vacinadas.



Teste de soroaaglutinação lenta (UI/mL)	Teste do 2-ME (UI/mL)	Interpretação
£ 25	< 25	negativo
³ 50	< 25	inconclusivo
³ 25	³ 25	positivo

UI - Unidade Internacional

IV - animais reagentes inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário responsável pela coleta e do proprietário dos animais:

a) retestados em um intervalo de trinta a sessenta dias, usando o teste do 2-ME, sendo classificados como reagentes positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou

b) submetidos, em até trinta dias, ao teste de fixação de complemento ou teste de polarização fluorescente; ou

c) destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

Art. 66. O Teste de Polarização Fluorescente (FPA) será utilizado como teste único ou como teste confirmatório em animais reagentes ao teste do AAT ou inconclusivos ao teste do 2-ME, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - a amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;

II - ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - a interpretação do teste obedecerá ao disposto abaixo:

a) Resultado negativo: menos de 10 mP acima da média dos controles negativos;

b) Resultado inconclusivo: de 10 a 20 mP acima da média dos controles negativos;

c) Resultado positivo: mais de 20 mP acima da média dos controles negativos.

IV - animais inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário responsável pela coleta e do proprietário dos animais:

a) retestados entre trinta e sessenta dias, usando o FPA, sendo classificados como positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou

b) submetidos, em até trinta dias, ao teste de fixação de complemento; ou

c) destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

Art. 67. O teste de Fixação de Complemento será utilizado como teste confirmatório, realizado e interpretado de acordo com recomendações da SDA, e deverá seguir as seguintes orientações e critérios:

I - A amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;

II - Ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - Ser utilizado para o trânsito internacional de animais; e

IV - Ser utilizado para teste de animais reagentes ao teste do AAT ou que apresentaram resultado inconclusivo ao teste do 2-ME ou inconclusivo no FPA.

Art. 68. O Teste do Anel em Leite ("TAL") poderá ser utilizado pelo serviço veterinário oficial ou por médico veterinário habilitado, para monitoramento de estabelecimentos, ou para outros fins, segundo critérios estabelecidos pelo serviço veterinário oficial.

§ 1º. Considera-se o resultado do teste como não reagente quando a intensidade da cor do anel for menor que a da coluna de leite.

§ 2º. Considera-se o resultado do teste como reagente quando a intensidade da cor do anel for igual ou maior que a da coluna de leite; sendo que nesse caso os animais do estabelecimento de criação deverão ser submetidos a testes sorológicos individuais para diagnóstico de brucelose.

Art. 69. Outros testes diretos e indiretos de diagnóstico para brucelose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nesta norma, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo DSA.

Seção II

Do diagnóstico indireto da tuberculose

Art. 70. Para o diagnóstico indireto da tuberculose, serão utilizados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica em bovinos e bubalinos identificados individualmente, com idade igual ou superior a seis semanas, realizados por médico veterinário habilitado ou médico veterinário oficial.

§ 1º Fêmeas submetidas a teste de diagnóstico de tuberculose no intervalo de quinze dias antes até quinze dias depois do parto ou aborto, cujos resultados sejam negativos, deverão ser retestadas entre sessenta e noventa dias após o parto ou aborto, obedecendo a um intervalo mínimo de sessenta dias entre testes.

§ 2º O médico veterinário habilitado deverá notificar os resultados positivos e inconclusivos em até um dia útil à unidade local do serviço veterinário estadual do município onde se encontra a propriedade atendida.

Art. 71. É obrigatória a utilização de material próprio para tuberculinização, seguindo as determinações do DSA.

Art. 72. Os testes de rotina para o diagnóstico de tuberculose são o teste cervical simples, o teste da prega caudal e o teste cervical comparativo, sendo que o último também é utilizado como teste confirmatório.

Art. 73. O Teste Cervical Simples deve ser realizado observando-se as seguintes condições e critérios:

I - Ser realizado com inoculação intradérmica de tuberculina PPD bovina, na dosagem de 0,1 mL, na região cervical ou na região escapular de bovinos, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - O local da inoculação será demarcado por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro antes da inoculação;

III - Após setenta e duas horas, mais ou menos seis horas da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação da tuberculina PPD bovina;

IV - O aumento da espessura da dobra da pele (DB) será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação da tuberculina PPD bovina;

V - Os resultados em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 3:

Tabela 3 - Interpretação do teste cervical simples em bovinos.

Características da reação				
Δ_B (mm)	Sensibilidade	Consistência	Outras alterações	Interpretação
0 a 1,9	-	-	-	negativo
2,0 a 3,9	pouca dor	endurecida	delimitada	inconclusivo
2,0 a 3,9	muita dor	macia	exsudato, necrose	positivo
$\geq 4,0$	-	-	-	positivo

VI - Animais inconclusivos e positivos poderão ser submetidos ao Teste Cervical Comparativo, em um intervalo de sessenta a noventa dias ou, a critério do médico veterinário responsável pela realização do exame e do proprietário, destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

Art. 74. O Teste da Prega Caudal pode ser utilizado como teste de rotina exclusivamente na pecuária de corte, observando-se as seguintes condições e critérios:

I - A tuberculina (PPD) bovina será inoculada por via intradérmica na dosagem de 0,1 mL, seis a dez centímetros da base da cauda, na junção das peles pilosa e glabra, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado da prega caudal de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - A leitura e interpretação dos resultados serão realizadas setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, após a inoculação da tuberculina, comparando-se a prega inoculada com a prega do lado oposto, por avaliação visual e palpação;

III - Qualquer aumento de espessura na prega inoculada classificará o animal como reagente; e

IV - Animais reagentes poderão ser submetidos a Teste Cervical Comparativo, num intervalo de sessenta a noventa dias, ou, a critério do médico veterinário responsável pela realização do exame e do proprietário, serem destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.



PARÁGRAFO ÚNICO. O teste da prega caudal não poderá ser utilizado em animais cuja finalidade seja o trânsito de animais.

Art. 75. O Teste Cervical Comparativo pode ser utilizado como teste de rotina ou como teste confirmatório em animais reagentes ao teste cervical simples ou ao teste da prega caudal, devendo ser utilizado observando-se as seguintes condições e critérios:

I - As inoculações das tuberculinas PPD aviária e bovina serão realizadas por via intradérmica, na dosagem de 0,1 mL, na região cervical ou na região escapular, a uma distância entre as duas inoculações de quinze a vinte centímetros, sendo a PPD aviária inoculada cranialmente e a PPD bovina caudalmente, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - Os locais das inoculações serão demarcados por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro, antes da inoculação;

III - Após setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação das tuberculinas PPD aviária e bovina;

IV - O aumento da espessura da dobra da pele será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação para a tuberculina PPD aviária (DA) e a tuberculina PPD bovina (DB); sendo que a diferença de aumento da dobra da pele provocada pela inoculação da tuberculina PPD bovina (DB) e da tuberculina PPD aviária (DA) será calculada subtraindo-se DA de DB; e

V - Os resultados do teste cervical comparativo em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 4.

DB - DA (mm)	Interpretação
Menor igual 1,9	negativo
2,0 a 3,9	inconclusivo
³ 4,0	positivo

VI - Animais inconclusivos ao teste poderão ser submetidos a um segundo teste cervical comparativo, num intervalo de sessenta a noventa dias, ou, a critério do médico veterinário responsável pela realização do exame e do proprietário, serem considerados positivos e destinados ao abate sanitário ou à eutanásia;

VII - Animais que apresentarem dois resultados inconclusivos consecutivos serão classificados como positivos; e

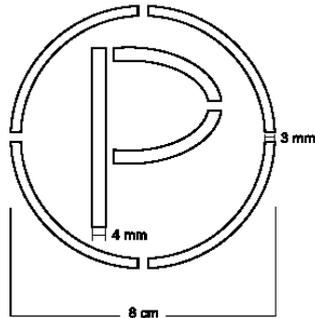
VIII - Os resultados em bubalinos poderão ser interpretados de acordo com a Tabela 4, até a determinação de critérios de interpretação específicos.

Art. 76. Outros testes diretos e indiretos de diagnóstico para tuberculose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nesta norma, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo DSA.

Seção III

Dos animais reagentes positivos aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose

Art. 77. Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados, pelo médico veterinário responsável pelo exame, a ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado direito da cara com um "P" contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme figura a seguir.



Art. 78. Animais reagentes positivos deverão ser isolados do rebanho, afastados da produção leiteira e abatidos no prazo máximo de trinta dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

§ 1º O serviço de inspeção oficial do estabelecimento onde será realizado o abate deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de doze horas.

§ 2º Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de GTA, informando a condição de positivo.

§ 3º Animais reagentes positivos para brucelose deverão ser abatidos observando-se as seguintes condições e critérios:

I - Abate no final da matança, com manipulação por profissionais providos de equipamentos de proteção individual, sendo as carcaças, órgãos e vísceras encaminhados obrigatoriamente ao Departamento de Inspeção Final;

II - Carcaças que apresentarem lesões, extensas ou localizadas, deverão ser julgadas conforme Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Riispoa); e

III - Carcaças que não apresentarem lesões serão liberadas para consumo em natureza, devendo ser condenados o úbere, o útero, anexos do trato genital, miúdos e sangue.

Art. 79. Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, os animais serão submetidos à eutanásia no estabelecimento de criação, conforme normatizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º. O médico veterinário habilitado que realizou o diagnóstico deverá notificar o serviço veterinário oficial em até um dia útil.

§ 2º. A critério do serviço oficial o FEA poderá fiscalizar ou realizar a eutanásia dos animais considerados positivos.

§ 3º. O proprietário é responsável por viabilizar as medidas previstas no caput deste artigo, arcando com os custos inerentes à destruição das carcaças.

Art. 80. É proibido o egresso de animais positivos e inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando destinados ao abate sanitário em estabelecimento sob inspeção oficial.

Art. 81. Os focos de brucelose e de tuberculose deverão ser oficialmente informados pelo serviço veterinário oficial às autoridades locais de saúde humana, conforme orientação do DSA.

CAPÍTULO IX

Da certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose ou tuberculose

Seção I

Das disposições gerais

Art. 82. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose será emitido pela IAGRO e terá validade nacional pelo período de 12 meses.

Art. 83. A certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada à Unidade Local da IAGRO, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 84. O estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose e/ou de tuberculose fica obrigado a:

I - Cumprir o regulamento técnico do PNCEBT e outras normas complementares estabelecidas pela IAGRO e pelo Departamento de Defesa Animal;

II - Ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - Utilizar sistema de identificação individual dos animais por meio de tatuagem, marca a ferro candente, brinco identificador ou outra forma aprovada pela IAGRO;

IV - Custear as atividades de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose.



Art. 85. Para dar início ao processo de certificação, deve ser apresentado requerimento próprio (Anexo XIII), devidamente preenchido, na Unidade Local da IAGRO do município onde se encontra o estabelecimento rural.

Art. 86. O médico veterinário habilitado deve preencher o anexo XIV informando à unidade local da IAGRO a data de colheita de sangue e/ ou data de inoculação do alérgeno, com uma antecedência mínima de sete dias corridos, para fiscalização pelo médico veterinário oficial.

Art. 87. O processo de certificação de estabelecimento livre para brucelose e/ou tuberculose deve ser composto pelos requisitos descritos nos incisos I a VI:

I- Requerimento próprio em nome do proprietário do estabelecimento rural devidamente preenchido (ANEXO XIII);

II- Comunicado de Realização de Exames para Certificação de Estabelecimentos rurais (ANEXO XIV);

III- Laudo de Vistoria emitida por FEA (ANEXO XV);

IV- Saldo de atualizado de bovinos e bubalinos retirados no dia da realização dos exames;

V- Resultados dos exames conforme Regulamento do PNCEBT;

VI- Parecer do Médico veterinário oficial (ANEXO XVI).

Art. 88. O certificado poderá ser cancelado pela IAGRO em caso de descumprimento das normas vigentes ou a pedido do produtor.

Art. 89. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado, ou em certificação.

Seção II

Da certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose

Art. 90. A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose conforme disposto no Capítulo II desta Portaria; e

II - Realização de dois testes de rebanho negativos consecutivos, nos termos do art. 63 desta Portaria, com intervalo de seis a doze meses, sendo o segundo realizado em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser dispensadas da realização dos testes diagnósticos, propriedades sem bovinos ou bubalinos que venham a ser povoadas exclusivamente com animais provenientes de propriedade certificada livre de brucelose, segundo condições definidas pelo DSA.

Art. 91. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose fica condicionado a terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou à realização de dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

I - Os dois testes deverão ter resultado negativo;

II - O primeiro teste deverá ser realizado durante os trinta dias que antecedem o embarque e o segundo teste até sessenta dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de trinta dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

III - caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os sessenta dias que antecedem o embarque, num intervalo de trinta a sessenta dias entre testes; e

IV - Os testes serão realizados por médico veterinário habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Animais oriundos de propriedade livre, que retornam de aglomerações, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes especificados no caput deste artigo.

Art. 92. A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose fica condicionada à realização e apresentação ao serviço veterinário oficial de 1 (um) teste de diagnóstico negativo para tuberculose do rebanho com intervalos máximos de doze meses.

Art. 93. O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 92 desta Portaria poderá ser prorrogado por um período máximo de sessenta dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 94. O médico veterinário habilitado deverá informar à Unidade Local da IAGRO a data de colheita de sangue para realização dos testes mencionados nos arts. 90 e 92 desta Portaria, com antecedência mínima de sete dias, para fiscalização pela IAGRO.



Art. 95. Para qualquer finalidade de trânsito, deverá constar no campo 17 da GTA a informação de que os animais são procedentes de Propriedade Livre de Brucelose.

Art. 96. A detecção de lesões sugestivas de brucelose durante a inspeção sanitária post-mortem de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de brucelose implica no envio de amostras das lesões suspeitas a laboratório indicado pelo DSA.

Art. 97. A detecção de foco em estabelecimento de criação certificado livre de brucelose ou o não cumprimento do disposto na legislação vigente resultará na suspensão temporária do certificado.

§ 1º Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de trinta a noventa dias, sendo o primeiro efetuado de trinta a noventa dias após o abate sanitário ou a eutanásia do(s) positivo(s).

§ 2º A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário da IAGRO e os testes deverão ser efetuados em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 3º O médico veterinário habilitado deverá informar à Unidade Local da IAGRO a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de sete dias por meio do anexo XIV.

Seção III

Da certificação de estabelecimento de criação livre de tuberculose

Art. 98. A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose está condicionada à realização de dois testes de rebanho negativos consecutivos realizados em bovinos e bubalinos a partir de seis semanas de idade, num intervalo de seis a doze meses.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser dispensadas da realização dos testes diagnósticos, propriedades sem bovinos ou bubalinos que venham a ser povoadas exclusivamente com animais provenientes de propriedade certificada livre de tuberculose, segundo condições definidas pelo DSA.

Art. 99. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de tuberculose fica condicionado a terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou à realização de dois testes de diagnóstico de tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

I - Os dois testes deverão ter resultado negativo;

II - O primeiro teste deverá ser realizado durante os sessenta dias que antecedem o embarque e o segundo teste até noventa dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de sessenta dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

III - Caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os noventa dias que antecedem o embarque, num intervalo mínimo de sessenta dias entre testes; e

IV - Os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Animais oriundos de propriedade livre, que retornam de aglomerações, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes especificados no caput deste artigo.

Art. 100. A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose fica condicionada à realização e apresentação ao serviço veterinário oficial de 1 (um) teste de diagnóstico negativo para tuberculose do rebanho com intervalos máximos de doze meses.

Art. 101. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local da IAGRO a data de realização dos testes mencionados nos arts. 98 e 100 desta Portaria, com antecedência mínima de sete dias para fiscalização pela IAGRO por meio do anexo XIV.

Art. 102. O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 100 desta Portaria poderá ser prorrogado por um período máximo de noventa dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para tuberculose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 103. Para qualquer finalidade de trânsito, deverá constar no campo 17 da GTA a informação de que os animais são procedentes de Propriedade Livre de Tuberculose.

Art. 104. A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária post-mortem de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose implica no envio de amostras das lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo DSA.

Art. 105. A detecção de foco em estabelecimento de criação livre de tuberculose resultará na suspensão temporária do certificado.

§ 1º Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de noventa a cento e vinte dias, sendo o primeiro realizado de sessenta a noventa dias após o abate sanitário ou a eutanásia do(s) positivo(s).



§ 2º A realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário da IAGRO.

§ 3º O médico veterinário habilitado deverá informar à Unidade Local da IAGRO a data da realização do teste, com antecedência mínima de sete dias por meio do anexo XIV.

CAPÍTULO X

Do controle do trânsito de bovinos e bubalinos e aglomerações

Art. 106. A emissão de GTA para trânsito de bovinos ou bubalinos, qualquer que seja a finalidade, fica condicionada à comprovação de vacinação obrigatória contra a brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais, de acordo com o disposto no Capítulo II desta Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso do trânsito de fêmeas em idade de vacinação contra brucelose, as mesmas deverão estar imunizadas.

Art. 107. Os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por sessenta dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da inoculação para diagnóstico de tuberculose.

Art. 108. Para fins de trânsito interestadual de bovinos e bubalinos destinados à reprodução, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose obedecendo ao que se segue:

I - A emissão da GTA fica condicionada à apresentação do atestado de exame negativo para brucelose e tuberculose, gerado pelo sistema informatizado E-SANIAGRO, via original emitida por médico veterinário habilitado, o qual deverá permanecer anexado à via da GTA que acompanha os animais;

II - Os testes de diagnóstico devem ser realizados por médico veterinário habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - Os testes de diagnóstico para brucelose são obrigatórios conforme critérios estabelecidos no art. 63;

IV - Os testes de diagnóstico para tuberculose são obrigatórios conforme critérios estabelecidos no art. 70.

PARÁGRAFO ÚNICO: Animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre, conforme sua certificação, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes especificados no caput deste artigo e incisos

Art. 109. Na emissão de GTA para bovinos e bubalinos destinados à participação em aglomerações de animais devem ser observados os seguintes requisitos:

I- Atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para brucelose conforme critérios estabelecidos no art. 63, válido durante a permanência do animal no evento classificado como exposição, rodeio, torneio leiteiro ou leilão destinado a reprodução.

II- Atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para tuberculose, conforme critérios estabelecidos no art. 70, válido durante a permanência do animal no evento classificado com exposição, rodeio, torneio leiteiro ou leilão destinado a reprodução.

§ 1º Excluem-se dos testes os animais procedentes de estabelecimento de criação livre de brucelose e tuberculose.

§ 2º Estão dispensados os testes diagnósticos para a participação de animais destinados leilão de gado geral e eventos esportivos, classificados como: cavalgada, prova de laço ou vaquejada.

§ 3º Para o trânsito de animais comercializados em leilão de gado geral, quando destinados a outro estado da federação, é obrigatório o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II desse artigo.

§ 4º Estão dispensados os testes diagnósticos para a participação de animais cujo destino final seja o abate e animais castrados.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 110. Fica revogada a Portaria IAGRO nº 3.041 de 31 de janeiro de 2014.

Art. 111. Fica revogada a Portaria IAGRO nº 3.558 de 22 de fevereiro de 2016.

Art. 112. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Chiochetta

Diretor-Presidente da IAGRO



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE APÓS EXPIRAÇÃO DE PRAZO

Eu, _____, CPF nº _____, cadastrado no PNCEBT/ IAGRO - MS sob nº _____, telefone nº _____, solicito a disponibilização de saldo referente a receita nº _____ e comprovante de venda nº _____ emitido em _____, num total de _____ doses, visto ter expirado o prazo de 45 dias, para que eu possa emitir o ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE relativo a essa compra.

Justificativa:

_____.

Comprometo-me a emitir o atestado de vacinação contra brucelose até as 24 horas do dia em que ocorrer a disponibilização do saldo de doses relativo a esta compra.

Local e data

Carimbo e assinatura

Parecer do Médico Veterinário Fiscal Estadual Agropecuário

() Favorável

() Desfavorável (motivo): _____

Recebimento:

Local e data

Assinatura e carimbo de FEA da IAGRO



ANEXO II

REQUERIMENTO PARA CANCELAMENTO DE ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE

Eu, _____, CPF nº _____, cadastrado no PNCEBT/ IAGRO - MS sob nº _____, telefone nº _____, solicito o cancelamento do atestado de vacinação contra brucelose nº _____, série _____, pelo(s) motivo (s) descrito (s) abaixo:

Comprometo-me a emitir o atestado de vacinação contra brucelose até as 24 horas do dia em que ocorrer a disponibilização do saldo de doses relativo a esta compra.

Local e data

Carimbo e assinatura

Parecer do Médico Veterinário Fiscal Estadual Agropecuário

() Favorável

() Desfavorável (motivo): _____

Recebimento:

Local e data

Assinatura e carimbo de FEA da IAGRO



ANEXO III
FICHA DE CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA
NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE ANIMAL -
PNCEBT: VACINAÇÃO

1. <input type="checkbox"/> CADASTRAMENTO INICIAL <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS
<p>Nome completo: _____</p> <p>CPF: _____</p> <p>RG: _____ Órgão expedidor: _____ Órgão expedidor UF: _____</p> <p>Estado civil: _____ Sexo: _____</p> <p>Nacionalidade: _____ Naturalidade: _____</p> <p>Data de nascimento: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Número: _____ Bairro: _____</p> <p>CEP: _____</p> <p>Cidade: _____ Estado: _____</p> <p>Telefone: _____ Celular: _____</p> <p>E-mail: _____</p> <p>Inscrição CRMV-MS: _____</p> <p>Formação (Universidade/faculdade): _____</p>
<p>DECLARAÇÃO: Eu, Médico Veterinário acima identificado, declaro para os devidos fins que conheço plenamente a legislação relacionada ao Programa de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal vigente no país e no estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, autorizo o cancelamento ou suspensão de meu cadastramento quando for comprovada qualquer atitude que não estiver de acordo com a mesma.</p> <p>Declaro ainda que para efeitos de relacionamento, opto pela Unidade Local da IAGRO do município de: _____</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Local e data</p>
<p>Parecer do Médico Veterinário Fiscal Estadual Agropecuário () Favorável () Desfavorável</p> <p>Recebimento: _____</p> <p style="text-align: center;">Local e data</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura e carimbo do Inspetor da IAGRO</p>

(Preencher em três vias: 1ª DDSA, 2ª Unidade Local e 3ª profissional)



ANEXO IV

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ATENÇÃO ANIMAL
INFORMATIZADO DA IAGRO (E-SANIAGRO)**

Como detentor de conta de usuário no domínio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul – IAGRO, declaro expressamente que estou ciente e que concordo inteiramente com todos os dispositivos a seguir estipulados:

1- A autorização individual será concedida, pela IAGRO, através de uma conta de acesso, ao Sistema E-SANIAGRO.

2- Comprometo-me a fazer alteração de minha senha assim que receber o referido acesso.

3- Estou ciente de que o acesso e senha a esta conta não poderá ser repassado a terceiros e assumo total responsabilidade pelos dados que forem imputados ou alterados a partir da minha conta/senha.

4- Declaro que estou ciente das responsabilidades penais e administrativas pela má utilização da conta/senha concedida pela IAGRO.

5- Comprometo-me a manter meus dados cadastrais atualizados e completos.

6- Declaro também que estou plenamente ciente de que é expressamente proibida a publicação de informações privadas e conteúdos inclusos no sistema, conforme lei 12527/11, assim como a utilização dos recursos de informática de modo a causar quaisquer danos a terceiros ou ao Estado e a IAGRO.

7- Pela violação do sigilo das informações no qual terei acesso, serei responsabilizado, em âmbito civil, penal e administrativo, por quaisquer danos daí advindos, conforme a legislação vigente.

8- Assumo inteira responsabilidade, pela utilização da ferramenta, estando ciente de que jamais poderei praticar ou incentivar a prática de quaisquer atos ilícitos, tais como: falsificar dados, obter e divulgar dados sigilosos; transmitir arquivos que possam prejudicar terceiros; violar normas de direito autoral e demais direito de estabelecimento rural intelectual, invadir a privacidade de terceiros buscando acesso a senhas e a dados privativos; assumir identidade falsa ou de terceiros, entre outros.

9- Estou ciente de que a IAGRO poderá, a seu critério, auditar regularmente cada conta e no caso de identificar o uso inadequado, irregular, deletério, desatualizado ou fora das premissas previstas neste Termo de Responsabilidade, a IAGRO, poderá suspender ou cancelar a conta sem prejuízo das sanções administrativas e legais consequentes.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura e carimbo do Médico Veterinário cadastrado



ANEXO V

MODELO DE CARIMBO

Nome completo do Médico Veterinário Cadastrado no PNCEBT
CRMV – MS _____
Cadastro PNCEBT – IAGRO/ MS nº _____



ANEXO VI

Ilmo.sr. Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul.

Eu, _____, Médico Veterinário, CRMV/ MS nº. _____, CPF _____, residente à _____ Município de _____, Estado de _____, no CEP: _____, telefones para contato _____, endereço no correio eletrônico _____, sem vínculo com o serviço oficial de defesa sanitária animal, exercendo legalmente a profissão neste Estado, vem requerer a Vossa Senhoria, nos termos da Instrução Normativa SDA nº. _____ de _____ de _____ de _____, habilitação para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, encaminhar amostras a laboratórios credenciados e atuar no processo de certificação de estabelecimentos rurais livres para brucelose e/ou tuberculose bovina e bubalina neste Estado.

Anexos: Comprovante de inscrição ou Cópia da Carteira do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, cópia do certificado de aprovação em "Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis" ou de participação em "Seminário para Padronização de Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal", declaração de que não cumpre pena em virtude de processo ético ou disciplinar devidamente assinado e certidão negativa do CRMV/ MS.

Nestes termos pede deferimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo do médico veterinário



ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, _____, Médico(a) Veterinário(a) regularmente inscrito no CRMV/ MS sob o número _____, declaro, para fins de habilitação junto à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso que não estou cumprindo pena por processo ético ou disciplinar.

Declaro, ainda, que:

- Realizarei os testes de diagnóstico para brucelose no seguinte endereço:

Ou,

- Encaminharei amostras para diagnóstico de brucelose em laboratório credenciado, ficando, dessa forma, impedido de adquirir antígenos para realização de testes de brucelose.

Obs.: Preencher apenas uma das alternativas

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo do médico veterinário



ANEXO VIII

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, médico(a) veterinário(a),
CRMV/ MS nº. _____, comprometo-me perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento, a cumprir o que determinam os dispositivos contidos no Regulamento Técnico do
Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), aprovado
pela Instrução Normativa SDA _____ e normativas
complementares do MAPA e do Serviço Estadual de Defesa Sanitária Animal, em particular no que se
refere aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose e certificação de propriedades livres para
brucelose e/ou tuberculose bovina e bubalina.

Comprometo-me, também, a registrar corretamente e fornecer as informações relacionadas ao PNCEBT,
bem como regularização mensal de utilização de antígenos e tuberculinas, conforme determina a
Instrução Normativa SDA nº _____.

Informo, outrossim, que possuo a infraestrutura e materiais adequados à execução dos testes de
diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme especificado na Instrução Normativa SDA nº
_____.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo do médico veterinário



ANEXO IX

Prezado Senhor (a),

Considerando o que preconiza a Instrução Normativa SDA nº. _____ de _____ de _____ de _____, que trata da Habilitação de Médicos Veterinários para a realização de teste de diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose, solicito a Vossa Senhoria, vistoria das instalações, materiais _____ e equipamentos, no endereço:

Contato: _____.

Atenciosamente,

Assinatura e carimbo do médico veterinário



ANEXO X
LAUDO DE VISTORIA EM SALA DE EXAMES PARA HABILITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MÉDICOS
VETERINÁRIOS – PNCEBT

Nome do médico veterinário:

Endereço completo do local vistoriado (com coordenadas geográficas):

Conforme o cadastro/ requerimento:

- Conforme
 Não conforme

Para exames de brucelose: AAT

- 1 () Ambiente climatizado – temperatura de 22°C, + ou -4 graus, aferido por termômetro
2 () Parede azulejada ou impermeabilizada
3 () Piso de cerâmica ou impermeabilizado
4 () Teto com forro ou lage
5 () Ar condicionado
6 () Ponto de água
7 () Geladeira com freezer ou geladeira e freezer
8 () Micropipetador automático de 30 microlitros ou de volumes variados
9 () Fonte de iluminação indireta
10 () Cronômetro
11 () Placa de vidro para soroaglutinação
12 () Material para colheita de sangue
13 () Ferro para marcação dos animais reagentes positivos ("P" dentro de círculo)
14 () MV cadastrado no E-SANIAGRO

Para teste do anel do leite (TAL/RING TEST)

- 15 () Tubos de 10 mm x 75 mm ou de 10 mm x 100 mm
16 () Grade para tubos
17 () Pipetas de 1 ml
18 () Estufa ou banho-maria a 37° C

Para exame de tuberculose

- 19 () Pelo menos duas seringas mutidoses próprias para tuberculinização calibradas para 0,1 ml equipadas com agulhas apropriadas para inoculação intradérmica
20 () Cutímetro com mola, específico para teste de tuberculinização de bovídeos, com escala em décimos de milímetros
21 () Aparelho para tricotomia
22 () Ferro para marcação de animais reagentes positivos ("P" dentro de círculo)
23 () MV Cadastrado no E-SANIAGRO
24 () Ponto de água
25 () Geladeira com freezer ou geladeira e freezer

Compartilhamento de ambiente e infraestrutura

- SIM ()
Não ()

Profissionais da sociedade (com CRMV-MS)

- 1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

PARECER SOBRE AS INSTAÇÕES E EQUIPAMENTOS:

() FAVORÁVEL: Declaro que, tendo observado o que preconiza a INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 30, de 07/06/2006, a respeito de HABILITAÇÃO para realização de exames para diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose, o(a) Médico(a) Veterinário(a) acima identificado, cumpriu todas as exigências legais necessárias.

() DESFAVORÁVEL

Observações:

Local e data

Assinatura e carimbo de FEA da IAGRO



ANEXO XI

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO NO PNCEBT

Ilmo.sr. Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul.

Eu, _____, Médico(a)

Veterinário(a), portador do RG nº _____, CPF: _____, CRMV/ MS

nº. _____, habilitado(a) no Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e

Tuberculose Animal sob a Portaria nº ____/____, residente à

_____, no CEP: _____, no Município de _____, Estado de

_____, telefones para contato _____, endereço no correio eletrônico

_____, venho requerer o cancelamento da minha habilitação no

PNCEBT, pelo motivo de _____

_____.

Nestes termos, solicito deferimento.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo do médico veterinário



ANEXO XII
FICHA DE CADASTRO PARA MÉDICO VETERINÁRIO QUE ATUA EM ENTIDADE DE ENSINO E
PESQUISA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E
TUBERCULOSE

Nome completo: _____
CPF: _____
RG: _____ Órgão expedidor: _____ Órgão expedidor UF: _____
Estado civil: _____ Sexo: _____
Nacionalidade: _____ Naturalidade: _____
Data de nascimento: _____
Endereço: _____
Número: _____ Bairro: _____ CEP: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Telefone: _____ Celular: _____
E-mail: _____
Inscrição CRMV-MS: _____ Entidade de ensino ou pesquisa: _____
Curso: _____
Cidade: _____

Assinatura

Assinatura do Inspetor Local da IAGRO



ANEXO XIII

REQUERIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE PARA BRUCELOSE E/ OU TUBERCULOSE

Ilmº Sr. Presidente do Instituto de Defesa Agropecuárias do estado de Mato Grosso do Sul.

Eu _____, RG nº.

_____, Órgão Expedidor _____,

CPF _____, residente _____

Município _____, Estado _____, CEP: _____ telefones:

_____ venho requerer a Vossa Senhoria, a certificação do

estabelecimento rural abaixo descrita como:

LIVRE PARA BRUCELOSE

LIVRE PARA TUBERCULOSE

01 - Identificação do Estabelecimento rural:

Estabelecimento

Rural: _____

Inscrição Estadual: _____ Endereço: _____

Município: _____ UF: _____ Telefone: () _____.

Coordenadas: S _____° _____' _____" W _____° _____' _____"

Tipo da Exploração:

Corte

Leite

Tipo de Criação:

Confinado

Semi-confinado

Extensivo

Tipo de Identificação utilizado nos animais (descrever)

_____.



02- Bovinos e Bubalinos existentes da propriedade:

	Espécie	00-12 meses	13-24 meses	24-36 meses	>36 meses	TOTAL
Fêmea	Bovinos					
	Bubalinos					
Machos reprodutores	Bovinos					
	Bubalinos					
Machos não reprodutores	Bovinos					
	Bubalinos					
TOTAL GERAL						

03- Identificação do médico veterinário habilitado:

Médico (a) Veterinário (a) _____, CRMV/ MS nº. _____, CPF _____, Portaria de habilitação nº _____, endereço: _____ CEP: _____, Município _____, Estado _____, telefone () _____, e-mail _____.

Comprometo-me a cumprir o que determinam os dispositivos contidos no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), e normas complementares do MAPA e da IAGRO/MS.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do requerente

Assinatura e carimbo do médico veterinário habilitado

(Preencher em três vias: 1ª Processo DDSA, 2ª Unidade Local da IAGRO e 3ª requerente)



ANEXO XIV

COMUNICADO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO OU RENOVAÇÃO

Ilmo. Sr. Responsável pela Unidade Local da IAGRO/MS de _____.

Venho através do presente comunicar a V. S.^a, que serão realizadas no estabelecimento rural de Inscrição Estadual nº _____, denominado _____, pertencente ao (a) Sr. (a) _____, CPF nº _____, localizado no município de _____, estado de Mato Grosso do Sul, que no dia ____ de _____ de _____, a partir das ____ horas, serão realizados exames para certificação de estabelecimentos de criação de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose animal.

Serão realizadas:

() coletas de amostras para exames de brucelose com objetivo de certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose.

() inoculação para exame de tuberculose com objetivo de certificação de estabelecimento de criação livre de tuberculose.

Especificamente para:

() certificação de estabelecimento de criação.

() renovação da certificação de estabelecimento de criação.

Telefones para contato: _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo do médico veterinário habilitado

(Preencher em três vias: 1ª Processo DDSA, 2ª Unidade Local da IAGRO e 3ª médico veterinário habilitado)



ANEXO XV

**LAUDO DE VISTORIA PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE PARA
BRUCELOSE E/OU TUBERCULOSE**

Proprietário: _____ CPF nº _____

Estabelecimento rural: _____

Inscrição Estadual do estabelecimento rural: _____

Coordenadas: S _____° _____' _____" W _____° _____' _____"

Município: _____, MS.

Médico veterinário habilitado: _____

CRMV-MS nº _____

Data da vistoria: ____/____/____

LIVRE PARA BRUCELOSE

LIVRE PARA TUBERCULOSE

ÍTEM	OBSERVAÇÃO		
	C	NC	
Local para realização de quarentena			
Animais identificados individualmente			
Supervisão técnica de médico veterinário habilitado			
Quantitativo de animais existentes no equivalente ao número de animais examinados de acordo com as normas do PNCEBT.			
Regularidade da vacinação contra brucelose			
Local para contenção de animais			

Legenda: C: conforme legislação vigente NC: não conforme

Conclusões:

_____.



Parecer técnico: De acordo com o resultado da vistoria acima descrita, o estabelecimento de criação foi considerado

- Apto
- Inapto

ao início dos procedimentos de certificação de estabelecimentos de criação de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal – PNCEBT.

Assinatura e carimbo de FEA da IAGRO

(Preencher em duas vias: 1ª Processo DDSA, 2ª Unidade Local da IAGRO)



ANEXO XVI

PARECER DO SERVIÇO OFICIAL PARA RENOVAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE PARA BRUCELOSE E/OU TUBERCULOSE

Proprietário: _____ CPF nº _____

Estabelecimento rural: _____

Inscrição Estadual do estabelecimento rural: _____

Coordenadas: S _____° _____' _____" W _____° _____' _____"

Município: _____, MS.

Médico veterinário habilitado: _____

CRMV-MS nº _____

Considerando a realização dos testes de diagnóstico de () brucelose e/ ou () tuberculose com objetivo de certificação da estabelecimento rural acima citada como livre brucelose e/ ou tuberculose, somos de parecer () favorável () desfavorável a referida certificação.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo de FEA da IAGRO

(Preencher em duas vias: 1ª Processo DDSA, 2ª Unidade Local da IAGRO)